



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231371 - RS(2025/0332838-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S R DE M W
ADVOGADA : REJANE MARIA WILBERT FLECK - RS018847
RECORRIDO : J T DE O
RECORRIDO : L A DE O
RECORRIDO : M C DOS S
ADVOGADA : MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER - RS035771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AVOENGA *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. MÃE PRÉ-MORTA. HERDEIRA. RELAÇÃO AVOENGA. LETIGIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação avoenga *post mortem* c/c petição de herança.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os herdeiros de mãe pré-morta possuem legitimidade ativa para ajuizar ação declaratória de relação avoenga na hipótese em que a própria genitora não pleiteou, em vida, a investigação de sua origem paterna, sendo irrelevante o fato de a *de cujus* gozar de eventual paternidade registral ou socioafetiva anterior.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231371 - RS (2025/0332838-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S R DE M W
ADVOGADA : REJANE MARIA WILBERT FLECK - RS018847
RECORRIDO : J T DE O
RECORRIDO : L A DE O
RECORRIDO : M C DOS S
ADVOGADA : MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER - RS035771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AVOENGA *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. MÃE PRÉ-MORTA. HERDEIRA. RELAÇÃO AVOENGA. LETIGIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação avoenga *post mortem* c/c petição de herança.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF /88.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os herdeiros de mãe pré-morta possuem legitimidade ativa para ajuizar ação declaratória de relação avoenga na hipótese em que a própria genitora não pleiteou, em vida, a investigação de sua origem paterna, sendo irrelevante o fato de a *de cujus* gozar de eventual paternidade registral ou socioafetiva anterior.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por S R DE M W, fundamentado, exclusivamente, na alínea “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 23/4/2025.

Concluso ao gabinete em: 10/10/2025.

Ação: Investigação de Paternidade, ajuizada por S R DE M W, em face de A B, A B DE S, L A DE O B e J T DE O, na qual requer o reconhecimento de relação avoenga *post mortem* c/c petição de herança, com realização de exame genético para comprovar a ancestralidade.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

Acórdão: do TJ/RS negou provimento ao recurso de apelação interposto por S R DE M W, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO AVOENGA POST MORTEM.

A TITULARIDADE DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE É DIREITO PERSONALÍSSIMO DO FILHO, SENDO OS NETOS LEGITIMADOS PARA PLEITEÁ-LA APENAS NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO DO AUTOR DA AÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO.

INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE EVIDENCIEM A CONVIVÊNCIA REGULAR E A RELAÇÃO AFETIVA CONTÍNUA ENTRE AS PARTES, REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO.

APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (e-STJ fl. 467)

Embargos de Declaração: opostos por S R DE M W foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.591 e 1.606 do CC, 5º, 226 e 227, § 6º, da CF, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que os netos possuem direito próprio e personalíssimo de buscar a declaração da relação avoenga, ainda que o genitor não tenha ajuizado ação em vida. Aduz que a interpretação do dispositivo civil deve ser conforme a dignidade da pessoa humana, assegurando o direito à ancestralidade. Argumenta que o parentesco em linha reta é ilimitado e reclama tutela jurídica para permitir a apuração da origem genética por meio de exame. Assevera que a Constituição proíbe discriminações relativas à filiação, o que alcança a legitimidade dos descendentes para perseguirem a verdade biológica e os efeitos sucessórios decorrentes.

Parecer do MPF: opinou pelo prosseguimento do feito sem a opinião meritória do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

Com relação à alegação de violação dos arts. 226 e 227, § 6º, da CF, cumpre esclarecer que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Nesse sentido: REsp n. 2.150.045/SP, Terceira Turma, DJEN de 4/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.577/RJ, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.377.757/TO, Segunda Turma, DJe de 29/11/2023.

- Da legitimidade ativa dos recorrentes

A controvérsia cinge-se a analisar se os autores, ora recorrentes, possuem legitimidade ativa para ajuizar ação declaratória de relação avoenga na hipótese em que o próprio genitor, já falecido, não pleiteou.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que os herdeiros de mãe ou pai pré-mortos possuem legitimidade ativa para ajuizar ação declaratória de relação avoenga na hipótese em que o próprio genitor não pleiteou, em vida, a investigação de sua origem paterna, sendo irrelevante o fato de o *de cujus* gozar de eventual paternidade registral ou socioafetiva anterior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO AVÔ DAS AUTORAS. ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DA MÃE DAS AUTORAS COM O INVESTIGADO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação do STJ, o pedido de reconhecimento de relação avoenga possui natureza declaratória e personalíssima, ao passo que petição de herança possui natureza real, universal e condenatória. 2. "Os netos possuem direito próprio e personalíssimo de pleitear a declaração de relação avoenga, mesmo na hipótese em que o próprio genitor não pleiteou, em vida, a investigação de sua origem paterna, não havendo que se falar em ausência de legitimidade" (R Esp 807.849/RJ, Segunda Seção). 3. No presente caso, não tendo o Tribunal a quo reconhecido a legitimidade ativa para reconhecimento de relação avoenga, a decisão ora agravada, que deu provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade ativa dos ora agravados, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.493.017/RS, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO AVOENGA C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. NETOS. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva e reconhecimento de relação avoenga c/c petição de herança. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os herdeiros de mãe pré-morta possuem legitimidade ativa para ajuizar ação declaratória de relação avoenga na hipótese em que a própria genitora não pleiteou, em vida, a investigação de sua origem paterna, sendo irrelevante o fato de a de cujus gozar de eventual paternidade registral ou socioafetiva anterior. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.995.314/GO, Terceira Turma, D Je de 5/10/2022.)

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a legitimidade ativa da autora, ora recorrente, para ajuizar a ação declaratória de relação avoenga.

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, §11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.231.371 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0332838-9

Número de Origem:
50012288020178210029

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S R DE M W

ADVOGADA : REJANE MARIA WILBERT FLECK - RS018847

RECORRIDO : J T DE O

RECORRIDO : L A DE O

RECORRIDO : M C DOS S

ADVOGADA : MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER - RS035771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO
DE PATERNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026